IMPERIO DO BRAZIL

ANNO XXIV.—N. 274. RIO DE JANEIRO SEXTA FEIRA, 2 DE OUTUBRO DE 1885

Subscreve-se a 16$000 por anno na Imprensa Nacional ou em qualquer estação fiscal de rendas geraes

DIARIO OFFICIAL

Director Pedro de Barros Cavalcanti de Albuquerque

ORGÃO DO GOVERNO

SUMMARIO

Parte official:

Actos do poder legislativo.
Expediente do ministerio do imperio;
Expediente do ministerio da justiça;
Expediente do ministerio da fazenda;
Expediente do ministerio da marinha;
Expediente do ministerio da agricultura;
Rendas publicas.

Estado servil:

Manumissões.
Movimento administrativo.
Secção judiciaria.
Editaes.
Commercio.
Informações.
Sciencias, letras e artes.
Avisos.
Annuncios.

PARTE OFFICIAL

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N. 3270 DE 28 DE SETEMBRO DE 1885

Regula a extincção gradual do elemento servil.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

DA MATRICULA

Art. 1.º Proceder-se-á em todo o Imperio á nova matricula dos escravos, com declaração do nome, nacionalidade, sexo, filiação, si fôr conhecida, occupação ou serviço em que fôr empregado, idade e valor, calculado conforme a tabella do § 3º.

§ 1.º A inscripção para a nova matricula far-se-á á vista das relações que serviram de base á matricula especial ou averbação effectuada em virtude da Lei de 28 de Setembro de 1871, ou á vista das certidões da mesma matricula, ou da averbação, ou á vista do titulo de dominio, quando nelle estiver exarada a matricula do escravo.

§ 2.º A' idade declarada na antiga matricula se addicionará o tempo decorrido até no dia em que fôr apresentada na repartição competente a relação para a matricula ordenada por esta Lei.

A matricula que fôr effectuada em contravenção ás disposições dos §§ 1º e 2º será nulla, e o collector ou agente fiscal que a effectuar incorrerá em uma multa de cem mil réis a trezentos mil réis, sem prejuizo de outras penas em que possa incorrer.

§ 3.º O valor a que se refere o art. 1º será declarado pelo senhor do escravo, não excedendo o maximo regulado pela idade do matriculando conforme a seguinte tabella:

Escravos menores de 30 annos...		900$000
» de 30 a 40	»	800$000
» » 40 a 50	»	600$000
» » 50 a 55	»	400$000
» » 55 a 60	»	200$000

§ 4.º O valor dos individuos do sexo feminino se regulará do mesmo modo, fazendo-se, porém, o abatimento de 25 % sobre os preços acima estabelecidos.

§ 5.º Não serão dados á matricula os escravos de sessenta annos de idade em diante; serão porém inscriptos em arrolamento especial para os fins dos §§ 10 a 12 do art. 3º.

§ 6.º Será de um anno o prazo concedido para a matricula, devendo ser esta annunciado por editaes affixados nos logares mais publicos, com antecedencia de 90 dias e publicados pela imprensa, onde a houver.

§ 7.º Serão considerados libertos os escravos que no prazo marcado não tiverem sido dados á matricula, e esta clausula será expressa e integralmente declarada nos editaes e nos annuncios pela imprensa. Serão isentos de prestação de serviços os escravos de 60 a 65 annos, que não tiverem sido arrolados.

§ 8.º As pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula escravos alheios, na fórma do art. 3º do decreto n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, indemnizarão nos respectivos senhores o valor do escravo que, por não ter sido matriculado no devido prazo, ficar livre.

Ao credor hypothecario ou pignoraticio cabe igualmente dar á matricula os escravos constituidos em garantia.

Os collectores e mais agentes fiscaes serão obrigados a dar recibo dos documentos que lhes forem entregues para a inscripção da nova matricula, e os que deixarem de effectual-a no prazo legal incorrerão nas penas do art. 154 do codigo criminal, ficando salvo aos senhores o direito de requerer de novo a matricula, a qual para os effeitos legaes vigorará como si tivesse sido effectuada no tempo designado.

§ 9.º Pela inscripção ou arrolamento de cada escravo pagar-se-á 1$ de emolumentos, cuja importancia será destinada ao fundo de emancipação, depois de satisfeitas as despezas da matricula.

§ 10. Logo que fôr annunciado o prazo para a matricula, ficarão relevadas as multas incorridas por inobservancia das disposições da lei de 28 de Setembro de 1871, relativas á matricula e declarações prescriptas por ella e pelos respectivos regulamentos.

A quem liberiar ou tiver liberdade, a titulo gratuito, algum escravo fica remittida qualquer divida á Fazenda publica por impostos referentes ao mesmo escravo.

O governo, no regulamento que expedir para execução desta lei, marcará um só e o mesmo prazo para a apuração da matricula em todo o Imperio.

Art. 2.º O fundo de emancipação será formado:

1. Das taxas e rendas para elle destinadas na legislação vigente.

2. Da taxa de 5 % addicionaes a todos os impostos geraes, excepto os de exportação.

Esta taxa será cobrada desde já livre de despezas de arrecadação e annualmente inscripta no orçamento da receita apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda.

3. De titulos da divida publica emittidos a 5 %, com amortização annual de 1/2 %, sendo os juros e amortização pagos pela referida taxa de 5 %.

§ 1.º A taxa addicional será arrecadada ainda depois da libertação de todos os escravos e até se extinguir a divida proveniente da emissão dos titulos autorizados por esta Lei.

§ 2.º O fundo de emancipação, de que trata o n. 1 deste artigo, continuará a ser applicado de conformidade ao disposto no art. 17 do regulamento approvado pelo decreto n. 5135 de 3 de Novembro de 1872.

§ 3.º O producto da taxa addicional será dividido em tres partes iguaes:

A 1ª parte será applicada á emancipação dos escravos de maior idade conforme o que fôr estabelecido em regulamento do governo.

A 2ª parte será applicada á libertação por metade ou menos de metade de seu valor dos escravos de lavoura e mineração cujos senhores quizerem converter em livres os estabelecimentos mantidos por escravos.

A 3ª parte será destinada a subvencionar a colonização por meio do pagamento de transporte de colonos que forem effectivamente collocados em estabelecimentos agricolas de qualquer natureza.

§ 4.º Para desenvolver os recursos empregados na transformação dos estabelecimentos agricolas servidos por escravos em estabelecimentos livres, e para auxiliar o desenvolvimento da colonização agricola, poderá o governo emittir os titulos de que trata o n. 3 deste artigo.

Os juros e amortização desses titulos não poderão absorver mais dos dous terços do producto da taxa addicional consignada no n. 2 do mesmo artigo.

DAS ALFORRIAS E DOS LIBERTOS

Art. 3.º Os escravos inscriptos na matricula serão libertados, mediante indemnização do seu valor, pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 1.º Do valor primitivo com que fôr matriculado o escravo, se deduzirão:

No primeiro anno.....	2 %
No segundo.....	3 %
No terceiro.....	4 %
No quarto.....	5 %
No quinto.....	6 %
No sexto.....	7 %
No setimo.....	8 %
No oitavo.....	9 %
No nono.....	10 %
No decimo.....	10 %
No undecimo.....	12 %
No decimo segundo.....	12 %
No decimo terceiro.....	12 %

Contar-se-á para esta deducção annual qualquer prazo decorrido, seja feita a libertação pelo fundo de emancipação ou por qualquer outra fórma legal.

§ 2.º Não será libertado pelo fundo de emancipação o escravo invalido, considerado incapaz de qualquer serviço pela junta classificadora, com recurso voluntario para o juiz de direito.

O escravo assim considerado permanecerá na companhia de seu senhor.

§ 3.º Os escravos empregados nos estabelecimentos agricolas serão libertados pelo fundo de emancipação indicado no art. 2º, § 4º segunda parte, si seus senhores se propuzerem a substituir nos mesmos estabelecimentos o trabalho escravo pelo trabalho livre, observadas as seguintes disposições:

a) Libertação de todos os escravos existentes nos mesmos estabelecimentos e obrigação de não admittir outros, sob pena de serem estes declarados libertos;

b) Indemnização pelo Estado de metade do valor dos escravos assim libertados em titulos de 5 %, preferidos os senhores que reduzirem mais a indemnização;

c) Usufruição dos serviços dos libertos por tempo de cinco annos.

§ 4.º Os libertos obrigados a serviço nos termos do paragrapho anterior serão alimentados, vestidos e tratados pelos seus ex-senhores e gozarão de uma gratificação pecuniaria por dia de serviço, que será arbitrada pelo ex-senhor com approvação do juiz de orphãos.

§ 5.º Esta gratificação que constituirá peculio do liberto, será dividida em duas partes, sendo uma disponivel desde logo e outra recolhida a uma caixa economica ou collectoria, para lhe ser entregue terminado o prazo da prestação dos serviços a que se refere o § 3º, ultima parte.

§ 6.º As libertações pelo peculio serão concedidas em vista das certidões do valor do escravo, apurado na fórma do art. 3º, § 1º, e da certidão do deposito desse valor nas estações fiscaes designadas pelo governo.

Essas certidões serão passadas gratuitamente.

§ 7.º Emquanto se não encerrar a nova matricula, continuará em vigor o processo actual de avaliação dos escravos, para os diversos meios de liberdade com o limite fixado no art. 1º, § 3º.

§ 8.º São validas as alforrias concedidas, ainda que o seu valor exceda ao da terça do outorgante, e sejam ou não necessarios os herdeiros que porventura tiver.

§ 9.º E' permittida a liberalidade directa do terceiro para a alforria do escravo, uma vez que se exhiba o preço deste.

§ 10. São libertos os escravos de 60 annos de idade, completos antes ou depois da data em que entrar em execução esta lei; ficando, porém, obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de tres annos.

§ 11. Os que forem maiores de 60 e menores de 65 annos, logo que completarem esta idade, não serão sujeitos aos alludidos serviços, qualquer que seja o tempo que os tenham prestado com relação ao prazo acima declarado.

§ 12. E' permittida a remissão dos mesmos serviços, mediante o valor não excedente á metade do valor arbitrado para os escravos da classe de 55 a 60 annos de idade.

§ 13. Todos os libertos maiores de 60 annos, preenchido o tempo de serviço de que trata o § 3º, continuarão em companhia de seus ex-senhores, que serão obrigados a alimental-os, vestil-os e tratal-os em suas molestias, usufruindo os serviços compativeis com as forças delles, salvo si preferirem obter em outra parte os meios de subsistencia, e os juizes de orphãos os julgarem capazes de o fazer.

§ 14. E' domicilio obrigado por tempo de cinco annos, contados da data da libertação do liberto pelo fundo de emancipação, o municipio onde tiver sido alforriado, excepto o das capitaes.

§ 15. O que se ausentar do seu domicilio será considerado vagabundo e apprehendido pela policia para ser empregado em trabalhos publicos ou colonias agricolas.

§ 16. O juiz de orphãos poderá permittir a mudança do liberto no caso de molestia ou por outro motivo attendivel, si o mesmo liberto tiver tom procedimento e declarar o logar para onde pretende transferir seu domicilio.

§ 17. Qualquer liberto encontrado sem occupação será obrigado a empregar-se ou a contractar seus serviços no prazo que lhe fôr marcado pela policia.

§ 18. Terminado o prazo, sem que o liberto mostre ter cumprido a determinação da policia, será por esta enviado ao juiz de orphãos, que o constrangerá a celebrar contracto de locação de serviços, sob pena de 15 dias de prisão com trabalho e de ser enviado para alguma colonia agricola no caso da reincidencia.

§ 19. O domicilio do escravo é intransferivel para provincia diversa da em que estiver matriculado ao tempo da promulgação desta lei.

A mudança importará acquisição da liberdade, excepto nos seguintes casos:

1.º Transferencia do escravo de um para outro estabelecimento do mesmo senhor.

2.º Si o escravo tiver sido obtido por herança ou por adjudicação forçada em outra provincia.

3.º Mudança do domicilio do senhor.

4.º Evasão do escravo.

§ 20. O escravo evadido da casa do senhor ou donde estiver empregado não poderá, emquanto estiver ausente, ser alforriado pelo fundo de emancipação.

§ 21. A obrigação de prestação de serviços de escravos, de que trata o § 3º deste artigo, ou como condição de liberdade, não vigorará por tempo maior do que aquelle em que a escravidão fôr considerada extincta.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 4.º Nos regulamentos que expedir para execução desta lei, o governo determinará:

1.º Os direitos e obrigações dos libertos, a que se refere o § 3º do art. 3º, para com os seus ex-senhores e vice-versa.

2.º Os direitos e obrigações dos demais libertos sujeitos á prestação de serviços e daquelles a quem esses serviços devam ser prestados.

3.º A intervenção dos curadores geraes por parte do escravo, quando este fôr obrigado á prestação de serviços, e as attribuições dos juizes de direito, juizes municipaes e de orphãos e juizes de paz, nos casos de que trata a presente lei.

§ 1.º A infracção das obrigações a que se referem os ns. 1 e 2 deste artigo, será punida conforme a sua gravidade, com multa de 200$ ou prisão com trabalho até 30 dias.

§ 2.º São competentes para a imposição dessas penas os juizes de paz dos respectivos districtos, sendo o processo o do decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 45 e seus paragraphos.

§ 3.º O aconutamento de escravos será capitulado no art. 260 do codigo criminal.

§ 4.º O direito dos senhores de escravos á prestação de serviços dos ingenuos ou á indemnização em titulos de renda, na fórma do art. 1º, § 1º da lei de 28 de Setembro de 1871, cessará com a extincção da escravidão.

§ 5.º O governo estabelecerá, em diversos pontos do Imperio ou nas provincias fronteiras, colonias agricolas, regidas com disciplina militar, para os quaes serão enviados os libertos sem occupação.

§ 6.º A occupação effectiva nos trabalhos da lavoura constituirá legitima isenção do serviço militar.

§ 7.º Nenhuma provincia, nem mesmo as que gozarem de tarifa especial, ficará isenta do pagamento do imposto addicional, de que trata o art. 1º.

§ 8.º Os regulamentos que forem expedidos pelo governo, serão logo postos em execução e sujeitos á approvação do Poder Legislativo, consolidadas todas as disposições relativas ao elemento servil, constantes da lei de 28 de Setembro de 1871 e respectivos regulamentos que não forem revogados.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1885, 64º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR COM RUBRICA E GUARDA

Antonio da Silva Prado.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Hoove por bem Sanccionar, regulando a extincção gradual do elemento servil, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

João Capistrano do Amaral, a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*

Transitou em 30 de Setembro de 1885. — *Antonio José Victorino de Barros.*

Registrada. Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 1 de Outubro de 1885. — *Amarilio Olinda de Vasconcellos.*

MINISTERIO DO IMPERIO

ADDITAMENTO AO EXPEDIENTE DE 30 DE SETEMBRO

Segunda directoria

Requisitou-se ao Ministerio da Fazenda o pagamento das seguintes quantias:

De 4:175$246, importancia de materiaes fornecidos, em Junho ultimo, para as obras do novo edificio do Instituto dos Meninos Cégos;

De 128$300, de reparos feitos em Agosto findo, pela companhia *Rio de Janeiro City Improvements*, no edificio da Capella Imperial;

De 380$, de corrimões construidos e collocados no da Escola Polytechnica por Vicente Gonçalves e Gonçalves;

De 3:131$490, dos fornecimentos de materiaes que se fizeram em Julho e Agosto do corrente anno, com destino ás obras do predio em construcção para o mencionado instituto.

—Requisitou-se ao mesmo ministerio a expedição de ordem para que se indemnize o Dr. Antonio de Paula Freitas das quantias abaixo declaradas, por elle despendidas no ultimo dos ditos mezes, com o pagamento das férias seguintes:

De 2:122$525, dos operarios que trabalharam nas obras do edificio destinado ao Instituto dos Meninos Cégos;

De 338$700, dos que trabalharam nas dos edificios da Capella Imperial e do Instituto dos Surdos-Mudos, e do apontador geral das obras do Ministerio do Imperio;

De 3:307$575, dos das obras do edificio que se está construindo para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Por portaria de 1 do corrente, concedeu-se um anno de licença ao Dr. José Dias Pinto de Figueiredo, coronel commandante superior da guarda nacional da comarca de Cabo Frio, na provincia do Rio de Janeiro, para tratar de seus negocios onde lhe convier.

EXPEDIENTE

DIA 28 DE SETEMBRO DE 1885

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento pela Thesouraria do Ceará da ajuda de custo de 400$ do bacharel José Francisco Jorge de Souza, nomeado juiz municipal e de orphãos do termo de S. João do Principe, na referida provincia. — Communicou-se á presidencia.

— Declarou-se ao mesmo ministerio, para os fins convenientes, que o alferes do corpo militar de policia Ulpiano Fuentes e Carqueja obteve reforma por decreto de 12 do corrente, com o vencimento de onze vigesimas quintas partes, por contar 11 annos, um mez e cinco dias de effectivo serviço no referido corpo.

— Remetteu-se á Secção do Justiça do Conselho de Estado, para dar parecer, sendo relator o Exm. Sr. Visconde de Paranaguá, os papeis relativos á creação de mais um officio de escrivão de ausentes no municipio neutro.

DIA 29

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento pelo Thesouro Nacional:

Dos vencimentos do bacharel Francisco Ferreira de Novaes, juiz municipal e de orphãos do termo de Capivary, na provincia do Rio de Janeiro;

Da quantia de 98$500, á Casa de Correcção da Côrte, de encadernações e livros em branco fornecidos, durante o mez findo, para a Secretaria de Estado.

— Remetteu-se á presidencia de Mato-Grosso para informar, dando logo as providencias que no caso couberem, o memorial de Manoel Martins Coelho Bodilha, representante da viuva D. Anna Fausta Fagundes de Mello.

DIA 30

Solicitou-se do Ministerio da Fazenda o pagamento, no Thesouro Nacional, dos ordenados:

Do juiz de direito avulso Antonio Joaquim de Souza Paraizo, dispensado do cargo de chefe de policia da provincia de S. Paulo, até que se lhe designe comarca;

Do juiz de direito da comarca de Porto de Moz, na provincia do Pará, João Paulo Gomes de Mattos, durante a licença de tres mezes, concedida pela presidencia daquella provincia.

REQUERIMENTO DESPACHADO

Dia 1 de Outubro de 1885

Joaquim Militão de Oliveira Motta. — Requeira ao chefe de policia.

MINISTERIO DA FAZENDA

Por portarias de 30 de Setembro proximo passado:

Foram concedidos tres mezes de licença, com vencimento na fórma da lei, ao administrador das capatazias da Alfandega de Santos, Manoel Luiz Ferreira, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Prorogou-se por 60 dias, nas mesmas condições e para fim identico a licença em cujo gozo se acha o official de descarga da Alfandega do Rio Grande, José Bernardes da Cunha.

Por despacho de igual data, foram demittidos Luiz Joaquim da Costa e José Joaquim de Almeida Bastos Filho, dos logares de collectores geraes, aquelle do municipio de Magé e este do de Macacú; sendo nomeados, para o primeiro dos referidos logares João Capistrano de Araujo Gomes e para o segundo José da Costa Ramos.

EXPEDIENTE

DIA 15 DE SETEMBRO DE 1885

Requisitou-se do Ministerio da Justiça, expedição de ordem para que a Promotoria Publica proceda criminalmente contra quem de direito pelo abuso ou má fé que tenha havido relativamente á penhora mandada effectuar pelo juizo da 2ª vara civel e arrombamento do proprio nacional da rua do Cruvello n. 45, outr'ora 41, em Santa Thereza. — Deu-se conhecimento deste acto ao Ministerio da Agricultura.

— Communicou-se:

A' Alfandega do Rio de Janeiro, que o Tribunal do Thesouro, de conformidade com o art. 1º, § 9º e art. 12 das disposições preliminares da tarifa em vigor, resolveu indeferir o recurso de Gustav Trinks sobre pagamento de direitos de saccas de canhamaço.

A's thesourarias:

Das Alagôas, ficar approvada a despeza de 83$225 feita com o abono da gratificação, na razão de metade do respectivo vencimento, contada do 1º de Maio até 24 de Julho, ao praticante Ernesto Eduardo da Costa Palmeira, por ter exercido interinamente o logar de collector de S. José das Lages; recommendando-se, porém, á mesma thesouraria a fiel execução do disposto na ordem n. 54 de 16 de Outubro de 1884.

Do Ceará, de conformidade com o aviso do Ministerio do Imperio de 1º do corrente, ficar approvado o credito de 384$316 aberto pela presidencia, afim de occorrer ao pagamento de despezas relativas á verba « Soccorros Publicos.

Do S. Paulo, ficar-lhe concedido o credito de 42$478 para occorrer á restituição a que tem direito Paulino Bezard, por descontos que lhe foram feitos durante as obras do palacio do governo da mesma provincia, até 31 de Dezembro de 1882; não podendo, por emquanto, autorisar-se o pagamento da divida de 1:334$340, de que é credor Eugenio Barrangard, pelo disposto na lei de 15 de Novembro de 1880.

— Remetteram-se:

Ao juizo de 7º districto criminal, um exemplar dos estatutos da Associação e Garantia Capital e outros documentos, afim de mandar instaurar processo contra o incorporador da dita associação, Paulo Casenave de Laborde, como incurso no art. 264, § 4º, do codigo criminal, combinado com o art. 21 da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871.

A' Thesouraria de Santa Catharina, com officio da secretaria, o titulo declaratorio do vencimento annual que compete á pensionista D. Carolina Emilia Prates da Rocha.

MINISTERIO DA MARINHA

Foram nomeados:

O capitão-tenente Eurebio de Paiva Legey para servir na qualidade de official da Escola de Marinha.

O 1º tenente Alfredo Augusto de Lima Barros para o logar de bibliothecario da marinha.